SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926683 - BA (2025/0159059-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRANS FERNANDES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
		ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES - BA006080
		FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO - BA008072
		LUIZ WALTER COELHO FILHO - BA008562
		LUISE BATISTA BORGES - BA022041
		FERNANDO SANTOS MARINHO - BA022423
		EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366
		PETRUS VINICÍUS SANTOS MARINHO - BA031633
		MARIANA DE ARAÚJO E SEPÚLVEDA ZORTHEA - BA024589
		MILENA MEIRELLES SOUSA LINS - BA061378
AGRAVADO	:	WANDERSON KAYKE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
		GLEIDISON BARBOSA BATISTA - BA024625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ E NOVA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito, com

Documento eletrônico VDA59644818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 22bab540-594b-4e33-b5bb-f7ac28667267

pedidos de danos morais, materiais e lucros cessantes.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos morais, lucros cessantes em parcela única e danos materiais, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo, majorando honorários para 14%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ e viabilizar a nova análise do agravo em recurso especial; (ii) saber se é necessária a retificação do nome da recorrente na decisão atacada; e (iii) saber se está comprovada a tempestividade do agravo interno e a observância do princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico o óbice utilizado, relativamente à dialeticidade recursal.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque as teses recursais demandam reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à dinâmica do acidente, à necessidade de nova prova técnica e ao redimensionamento do quantum dos danos morais.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à concomitância entre pensão civil por ato ilícito e benefício previdenciário, relativamente ao tema de enriquecimento sem causa.
9. Incide a Súmula n. 326 do STJ porque a condenação em montante inferior ao postulado, em ação de danos morais, não implica sucumbência recíproca, relativamente à distribuição dos ônus sucumbenciais.
10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e 186, 927 e 933 do Código Civil, porque o acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, relativamente à responsabilidade civil e à fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância de origem. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de concomitância entre pensão civil por ato ilícito e benefício previdenciário. 4. Incide a Súmula n. 326 do STJ quando, em ação de danos morais, a condenação em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca. 5. Não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil quando a decisão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais do litígio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, parágrafo único, 114, 115, 370, 371, 489, § 1º, e 506, do Código de Processo Civil; CC, arts. 186, 927, 932, III, 933, 934, 942, parágrafo único, 944 e 945 do Código Civil; CF, art. 105, III, *a*, da

Documento eletrônico VDA59644818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 22bab540-594b-4e33-b5bb-f7ac28667267

Constituição Federal; RISTJ, art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.890.761/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.798.259/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 326.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 22bab540-594b-4e33-b5bb-f7ac28667267

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926683 - BA (2025/0159059-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TRANS FERNANDES LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
		ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES - BA006080
		FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO - BA008072
		LUIZ WALTER COELHO FILHO - BA008562
		LUISE BATISTA BORGES - BA022041
		FERNANDO SANTOS MARINHO - BA022423
		EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366
		PETRUS VINICIUS SANTOS MARINHO - BA031633
		MARIANA DE ARAÚJO E SEPÚLVEDA ZORTHEA - BA024589
		MILENA SOUSA LINS DE OLIVEIRA - BA061378
AGRAVADO	:	WANDERSON KAYKE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
		GLEIDISON BARBOSA BATISTA - BA024625

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ E NOVA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, sob alegação de ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito, com pedidos de danos morais, materiais e lucros cessantes.

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixando danos morais, lucros cessantes em parcela única e danos materiais, com honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou as preliminares e negou provimento ao apelo, majorando honorários para 14%; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica suficiente para afastar a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ e viabilizar a nova análise do agravo em recurso especial; (ii) saber se é necessária a retificação do nome da recorrente na decisão atacada; e (iii) saber se está comprovada a tempestividade do agravo interno e a observância do princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ porque, na espécie, as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico o óbice utilizado, relativamente à dialeticidade recursal.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque as teses recursais demandam reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido, relativamente à dinâmica do acidente, à necessidade de nova prova técnica e ao redimensionamento do quantum dos danos morais.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à concomitância entre pensão civil por ato ilícito e benefício previdenciário, relativamente ao tema de enriquecimento sem causa.
9. Incide a Súmula n. 326 do STJ porque a condenação em montante inferior ao postulado, em ação de danos morais, não implica sucumbência recíproca, relativamente à distribuição dos ônus sucumbenciais.
10. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e 186, 927 e 933 do Código Civil, porque o acórdão estadual enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais, relativamente à responsabilidade civil e à fundamentação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando demonstrada impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório fixado pela instância de origem. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de concomitância entre pensão civil por ato ilícito e benefício previdenciário. 4. Incide a Súmula n. 326 do STJ quando, em ação de danos morais, a condenação em valor inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca. 5. Não se verifica ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil quando a decisão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões essenciais do litígio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, parágrafo único, 114, 115, 370, 371, 489, § 1º, e 506, do Código de Processo Civil; CC, arts. 186, 927, 932, III, 933, 934, 942, parágrafo único, 944 e 945 do Código Civil; CF, art. 105, III, *a*, da

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

Constituição Federal; RISTJ, art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.890.761/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.798.259/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, Súmulas n. 7, 83 e 326.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANS FERNANDES LTDA. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou, de forma efetiva e específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive o óbice da Súmula n. 7 do STJ, com menção expressa nos tópicos "b" e "c" do agravo em recurso especial (fls. 751-753); sustenta erro material na identificação do nome da recorrente, requerendo retificação para TRANS PITA LTDA. (fls. 785-786); afirma a tempestividade do agravo interno, com base na certidão de publicação (fl. 782), e reitera que suas razões observaram o princípio da dialeticidade (fls. 786-788).

Requer "seja conhecido este Agravo Interno, pois tempestivo e cabível, e seja reconsiderada a decisão recorrida […]" e, "sucessivamente, caso mantida a decisão por V. Exa., que sejam os autos remetidos para o Colegiado competente […]" (fl. 788).

Contraminuta às fls. 793.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 779-781. Passo a nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação cível, nos autos de ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fl. 498):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DE TRÂNSITO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO E INDEFERIMENTO DA REPRODUÇÃO SIMULADA DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO OBSERVÂNCIA PELO CONDUTOR DAS REGRAS DISCIPLINADAS NO CTN. COMETIMENTO DA INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 186 DO CTN. CULPA DO CONDUTOR EMPREGADO DA RÉ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO CULPOSO DE SEU EMPREGADO/PREPOSTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, INCISO III, E 933 DO CCP. NÃO PERFEIÇÃO DA CAUSA EXCLUDENTE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VÍTIMA DA VIDA SEGUNDO DADOS DE ESTUDOS DO IBGE. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. OFENSA MORAL CONFIGURADA. ARBITRAMENTO DA VERBA COM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 STJ). DEDUÇÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 CPC. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 719):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

> DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MERA INSATISFAÇÃO DA EMBARGANTE COM O RESULTADO DA LIDE. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO QUE OCORRE QUANDO HÁ INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 114, 115 e 506 do Código de Processo Civil, c/c 932 III, 933 e 934 do Código Civil, porque teria havido nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, indispensável à apuração da culpa do empregado e ao exercício do direito de regresso do empregador;

b) 370 e 371 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria indeferido a reprodução simulada do acidente, apesar de inconsistências do laudo policial e da necessidade de nova prova técnica;

c) 489 § 1º, do Código de Processo Civil e 186, 927 e 933 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido não teria valorado a prova testemunhal e teria mantido condenação sem fundamentação suficiente, imputando responsabilidade sem prova de culpa do preposto;

d) 884 do Código Civil, visto que haveria enriquecimento ilícito pela cumulação de pensão civil com benefício previdenciário, além do pagamento em parcela única sem redutor;

e) 944 e 945 do Código Civil, pois o valor dos danos morais (R$ 100.000,00) teria sido excessivo, destoando de precedentes e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; e

f) 86 do Código de Processo Civil, porque estaria configurada sucumbência recíproca, diante da redução significativa dos valores pleiteados.

Requer o provimento do recurso para que se anule ou se reforme o acórdão recorrido, com reconhecimento das nulidades, revisão dos parâmetros

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

indenizatórios e atribuição de efeito suspensivo, e se aplique a sucumbência recíproca (fls. 687-704).

Contrarrazões às fls. 711-716.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito, em que a parte autora pleiteou danos morais, danos materiais e lucros cessantes (fls. 504-506).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de danos morais de R$ 100.000,00, lucros cessantes de R$ 189.088,00 em parcela única, e danos materiais de R$ 11.369,00, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 504-506).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, rejeitando as preliminares, negando provimento ao apelo e majorando honorários para 14% sobre o valor da condenação (fls. 497-503, 548).

I - Art. 114, 115 e 506 do Código de Processo Civil, c/c 932, III, 933 e 934 do Código Civil

No recurso especial, a recorrente afirma nulidade pela ausência de litisconsórcio passivo necessário, sob o argumento de que a responsabilidade do empregador pressupõe a comprovação da culpa do empregado e o direito de regresso (fls. 693-695).

O acórdão recorrido concluiu que, em acidentes de trânsito, “é objetiva a responsabilidade do patrão pelo ato culposo do empregado/preposto” e que se trata de litisconsórcio passivo facultativo, com direito de regresso (fls. 498, 514-516), afastando a alegada nulidade.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls.498):

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

> Resta rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por não se tratar, in casu, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário unitário, na medida em que, na seara de acidente de trânsito, é objetiva a responsabilidade do patrão pelo ato culposo do empregado/preposto, nos termos da Súmula n. 341 do STF, da norma que se debulha dos arts. 932, inciso III, 933 e 934 do CCP e do entendimento consolidado do Colendo STJ. Desta maneira, pode a ação ser ajuizada em desfavor do patrão e/ou empregado, por se configurar, em verdade, um litisconsórcio passivo facultativo, não dependendo a eficácia da sentença da presença de ambos, resguardando-se, contudo, ao empregador o direito de regresso em relação ao motorista empregado, quando comprovada sua culpa no evento danoso.

O entendimento firmado na origem não merece reparo, porquanto está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

A responsabilidade do empregador pelos atos de seu empregado, preposto ou serviçal, praticados no exercício do trabalho ou em razão dele, é objetiva, independentemente de culpa própria (arts. 932, III, e 933 do Código Civil; Súmula n. 341 do STF), e solidária com a do causador direto do dano (art. 942, parágrafo único, do Código Civil).

A solidariedade, contudo, não implica litisconsórcio passivo necessário.

Nos termos do art. 114 do CPC, sua formação depende de expressa previsão legal ou da natureza incindível da relação jurídica, hipóteses não verificadas no caso.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a solidariedade permite ao credor escolher contra qual devedor demandar, afastando a obrigatoriedade de integração de todos os corresponsáveis ao polo passivo.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INTERVENÇÃO DE ENTES FEDERAIS. FACULDADE DO CREDOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

1. A solidariedade passiva não induz à formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo faculdade do credor, nos termos do art. 275 do Código Civil, escolher contra qual dos devedores solidários pretende executar a obrigação.

2. O chamamento ao processo, modalidade de intervenção de terceiro de caráter facultativo, não tem o condão de alterar a competência absoluta constitucionalmente estabelecida, tampouco de compelir a inclusão de entes federais quando o exequente opta por demandar exclusivamente sociedade de economia mista.

3. Ajuizado o cumprimento de sentença apenas contra o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista não abrangida pelo art. 109, I, da Constituição Federal, mantém-se a competência da Justiça Estadual, conforme orientação da Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.890.761/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.290/STF. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TEMÁTICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CHAMAMENTO AO PROCESSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a necessidade de sobrestamento, pois o objeto do recurso versa sobre questões processuais autônomas da fase de liquidação (rito e composição do polo passivo), não se identificando com a controvérsia constitucional sobre critérios de reajuste delimitada no Tema 1.290/STF.

2. A jurisprudência consolidada do STJ orienta que não há litisconsórcio necessário em casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor escolher contra qual devedor ajuizar a demanda, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. O chamamento ao processo é incabível na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, ainda que se trate de devedores solidários.

4. A competência permanece na Justiça Estadual quando a ação é direcionada apenas contra o Banco do Brasil, não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal pela simples alegação de solidariedade passiva com entes federais que não integram a lide.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.798.259/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Além disso, convém mencionar que o art. 275 do Código Civil autoriza o ajuizamento da ação contra qualquer dos devedores solidários, facultando-se ao réu, se entender pertinente, promover o chamamento ao processo.

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

Também não procede a alegação de que a responsabilidade do empregador exigiria a participação do empregado na demanda.

A eventual culpa do preposto constitui questão de mérito, passível de apreciação na própria ação proposta apenas contra o empregador, e não requisito de validade da relação processual.

Da mesma forma, o direito de regresso previsto no art. 934 do Código Civil pode ser exercido posteriormente, em ação autônoma ou por meio de intervenção de terceiros de iniciativa facultativa do réu.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a pretensão de rediscutir a dinâmica do acidente e a configuração da culpa do preposto demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 370 e 371 do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento da reprodução simulada do acidente, apontando inconsistências do laudo policial (fls. 694-696).

Assim, a parte alega que a prova técnica deveria ser refeita para infirmar a conclusão sobre culpa e nexo causal.

Sobre o tema, convém mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

Assim, esta Corte já decidiu que não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.

No caso, o acórdão recorrido assentou a inutilidade e impossibilidade da prova pretendida, à luz do art. 370 do Código de Processo Civil, destacando o lapso temporal desde o sinistro (20/1/2012) e a suficiência do conjunto probatório (fls. 520-523).

Logo, considerando que o Tribunal a quo analisou a controvérsia com base em elementos probatórios, laudo pericial e circunstâncias fáticas, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 489 § 1º, do Código de Processo Civil; e 186, 927 e 933 do Código Civil

A recorrente aduz ausência de valoração da prova testemunhal e falta de fundamentação quanto à responsabilidade civil (fls. 696-697).

A Corte estadual decidiu, de modo claro e objetivo, que a responsabilidade decorreu da conduta culposa do preposto, com base no laudo técnico e na disciplina do CTB, e aplicou o método bifásico aos danos morais (fls. 524-541).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, contradição ou falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela suficiência do conjunto probatório e pela responsabilidade objetiva do empregador, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 538):

> No caso, com relação à morte de um pai, presume-se o dano moral, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda de pessoa de extrema relevância ao autor/apelado, seu filho.
>
> Isto porque, neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

De toda sorte, esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

IV - Art. 884 do Código Civil

A recorrente argumenta enriquecimento ilícito pela cumulação de pensão civil com benefício previdenciário e pelo pagamento em parcela única sem redutor (fls. 697-701).

O acórdão recorrido afastou a dedução da pensão previdenciária e manteve os parâmetros fixados, com base em entendimento consolidado do STJ (fls. 544-546).

Assim, ao decidir que o pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social e admite concomitância, está em sintonia com o entendimento do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado: AgInt no REsp n. 1.795.855/RS.

V - Arts. 944 e 945 do Código Civil

Alega o recorrente excesso do valor dos danos morais (R$ 100.000,00) em dissonância com a jurisprudência (fls. 701-703).

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

O acórdão recorrido aplicou o método bifásico e considerou as circunstâncias do caso, reputando adequado o montante arbitrado (fls. 539-545).

No recurso especial, a parte busca redimensionar a indenização sem demonstrar exorbitância manifesta.

O Tribunal *a quo* fundamentou-se em elementos fáticos e na extensão do dano.

Rever tal arbitramento, nas circunstâncias, demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 86 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma sucumbência recíproca, em razão da redução dos valores pleiteados (fl. 703-704).

O acórdão recorrido concluiu pela sucumbência mínima do autor e aplicou o parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil, com base na Súmula n. 326 do STJ (fls. 547-548).

Assim, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial, em ação de danos morais, não implica sucumbência recíproca.

Óbice da Súmula n. 326 do STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58641719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/07/2026 18:39:16
Código de Controle do Documento: 107105a6-ec8c-442b-bfed-dd131e1daf09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.926.683 / BA

Número Registro: 2025/0159059-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03018641120138050137 3018641120138050137

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANS FERNANDES LTDA
ADVOGADOS : MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES - BA006080
FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO - BA008072
LUIZ WALTER COELHO FILHO - BA008562
LUISE BATISTA BORGES - BA022041
FERNANDO SANTOS MARINHO - BA022423
EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366
PETRUS VINICÍUS SANTOS MARINHO - BA031633
MARIANA DE ARAÚJO E SEPÚLVEDA ZORTHEA - BA024589
MILENA MEIRELLES SOUSA LINS - BA061378
AGRAVADO : WANDERSON KAYKE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
GLEIDISON BARBOSA BATISTA - BA024625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANS FERNANDES LTDA

Documento eletrônico VDA59617525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:15
Código de Controle do Documento: d5768ada-b28d-449e-9e21-14ed03cc076d

ADVOGADOS : MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES - BA006080
FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO - BA008072
LUIZ WALTER COELHO FILHO - BA008562
LUISE BATISTA BORGES - BA022041
FERNANDO SANTOS MARINHO - BA022423
EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366
PETRUS VINICÍUS SANTOS MARINHO - BA031633
MARIANA DE ARAÚJO E SEPÚLVEDA ZORTHEA - BA024589
MILENA MEIRELLES SOUSA LINS - BA061378
AGRAVADO : WANDERSON KAYKE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO - BA022113
GLEIDISON BARBOSA BATISTA - BA024625

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:18:15
Código de Controle do Documento: d5768ada-b28d-449e-9e21-14ed03cc076d